

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 09/02/2015 A 13/02/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Turma

*Revisão de benefício. Inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição. Cálculo do salário de benefício. Decadência.*

O prazo decadencial de dez anos para a revisão da RMI dos benefícios previdenciários previsto na MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início de sua vigência e, nesse caso, o termo inicial é a data da publicação da referida medida provisória. Unânime. (Ap 0022027-04.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Sandra Lopes Santos de Carvalho, em 11/02/2015.)

*Aposentadoria. Renúncia. Direito individual. Utilização do tempo de contribuição em outro benefício.*

A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha de devolver o que auferiu a esse título. Unânime. (Ap 0041525-68.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 11/02/2015.)

## Terceira Turma

*Desapropriação para fins de reforma agrária. Imissão na posse. Suspensão. Ação declaratória de produtividade.*

É possível suspender a imissão do órgão expropriante na posse do imóvel nos casos em que os expropriados ajuízam ação distinta da ação de desapropriação, com o fim de debater acerca da produtividade do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (AI 0074436-08.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 11/02/2015.)

*Desapropriação. Imóvel rural. Ação declaratória. Produtividade. Imissão na posse. Indeferimento.*

Estando em curso ação declaratória de produtividade, ocorrendo a imissão na posse antes de seu julgamento, suportaria o expropriado todos os prejuízos decorrentes da perda antecipada da propriedade. Unânime. (AI 0008180-49.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 11/02/2015.)

*Abandono de causa pelo defensor. Ausência de comunicação prévia ao juiz. Multa. Medida cabível. Pedido de reconsideração ou mandado de segurança.*

Em se tratando de sanção de natureza processual, incluída na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, é possível à parte questionar a respectiva decisão por meio de pedido de reconsideração ou de mandado de segurança, com o que exercerá a ampla defesa e o contraditório. Precedentes. Unânime. (Ap 0002176-91.2013.4.01.3601, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 10/02/2015.)

*Roubo majorado. Emprego de arma. Restrição à liberdade da vítima. Furto qualificado. Rompimento de obstáculos.*

*Concurso de pessoas. Quadrilha. Medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva.*

A conduta descrita no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (roubo qualificado pela ameaça exercida com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima) é de alta lesividade e violência. Associada à acusação de cometimento dos crimes dos arts. 155, § 4º, I e IV, e 288, CP (furto qualificado pela destruição de obstáculo e concurso e formação de quadrilha), ajusta-se ao exigido pelo art. 282, II, do CPP para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código. Unânime. (RSE 0007596-10.2014.4.01.4000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 10/02/2015.)

## Quarta Turma

*Ação de improbidade administrativa. Sentença condenatória. Apelação. Duplo efeito. Aplicação subsidiária do CPC.*

A Lei 8.429/1992 não contém norma específica a respeito dos efeitos apelatórios, de forma que lhe deve ser aplicado subsidiariamente o CPC, que rege a jurisdição civil contenciosa em todo o território nacional (art. 1º), cuja regra é o duplo efeito da apelação, ressalvadas as exceções do art. 520 do CPC, entre as quais não se enquadra a sentença condenatória em ação de improbidade. Unânime. (AI 0004448-60.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/02/2015.)

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Presença do fumus boni iuris. Periculum in mora presumido.*

A relevância da fundamentação, em princípio, decorre da presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao Erário. O risco de dano irreparável, presumido em face dos atos praticados, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio pelos agentes, sendo implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, conforme art. 37, § 4º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. Unânime. (AI 0004480-65.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/02/2015.)

*Desapropriação por utilidade pública. Imissão na posse. Declaração de urgência.*

Se o expropriante alegar urgência e depositar o valor da oferta, incumbe ao juiz determinar a imissão na posse, sem que o fato traduza lesão a interesse subjetivo do expropriado, já que tal valor se submeterá à certificação judicial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941. Tratando-se de execução de obra viária, que não pode se sujeitar à conclusão do processo expropriatório, ou da conclusão da perícia, muitas vezes demorada, incumbe ao juízo decidir sobre a imissão na posse de pronto. Unânime. (AI 0072175-70.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alderico Rocha Santos (convocado), em 10/02/2015.)

## Quinta Turma

*Licitação. Concessão de área comercial em aeroporto. Infraero. Modalidade. Pregão. Leis 8.666/1993, 10.520/2002, 9.636/1998 e Decreto 3.725/2001. Legalidade.*

A Lei 8.666/1993 estipulou como tipo de licitação, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, a de maior lance ou oferta, não estabelecendo a modalidade a ser adotada, e a Lei 10.520/2002 não veda a utilização da licitação denominada pregão nessa hipótese. O Decreto 3.725/2001, que regulamentou a Lei 9.636/1998 (regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União) não elegeu modalidade específica. Assim, o regulamento que estabelece o pregão para a concessão do uso de área comercial em aeroporto não extrapola os limites de sua competência, podendo invocar, ainda, a previsão do uso dessa modalidade, do tipo maior lance, para a alienação de bens em leilão judicial (Lei 11.101/2005). Unânime. (ApReeNec 0017384-19.2011.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 11/02/2015.)

*Concurso público. Cargo de policial rodoviário federal. Edital. Avaliação de saúde. Apresentação de exame na fase recursal. Eliminação do certame. Afronta ao princípio da razoabilidade.*

Se é possível a banca examinadora solicitar a realização de exames complementares, pode ela, também oportunizar ao candidato considerado apto nos demais exames a juntada posterior de exame pendente.

A jurisprudência deste Tribunal, em casos análogos, vem assentando o entendimento de que afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o não recebimento de avaliação clínica de candidato em momento posterior ao fixado pela banca examinadora quando o recebimento tardio não acarreta prejuízo à Administração Pública. Unânime. (Ap 0077910-69.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 11/02/2015.)

## Sexta Turma

*Contrato relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Idoneidade cadastral do estudante para aditamento do contrato. Legalidade.*

A Lei 12.801/2013 conferiu nova redação ao inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2011 e afastou a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para fins de assinatura de contrato de financiamento com recursos do Fies, mantendo-a apenas em relação ao(s) fiador(es), devendo ser mitigada essa exigência ainda que em relação aos processos anteriores à sua vigência, uma vez que o contrato de financiamento pode ser garantido por fiador idôneo. Unânime. (Ap 0009121-97.2013.4.01.3600, rel. Juíza Federal Daniele Maranhão (convocada), em 09/02/2015.)

*Ensino superior. Vestibular. Matrícula fora do prazo. Circunstâncias alheias. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.*

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. As normas da instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado. Unânime. (ApReeNec 0011945-52.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 09/02/2015.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Dívida decorrente de pagamento indevido. Benefício previdenciário. Débito não tributário. Inscrição como dívida ativa. Impossibilidade. Precedente do STJ. Regime do recurso repetitivo.*

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. Unânime. (Ap 0010929-53.2012.4.01.3801, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 10/02/2015.)

*Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos.*

O STJ, quando do julgamento do REsp 1.208.935/AM, sob o regime do recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido da impossibilidade de o magistrado pronunciar, de ofício, a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que, somados, impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Unânime. (Ap 0002525-13.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 10/02/2015.)

## Oitava Turma

*Funrural. Produtor rural pessoa física. Não-incidência sobre a comercialização da produção. Lei 10.256/2001. Não cabimento.*

A Lei 10.256/2001 não tornou válida a cobrança da contribuição para o Funrural porque, ainda que superveniente à EC 20/1998, está fundada na mesma base de cálculo considerada inconstitucional. Unânime. (ApReeNec 0000926-14.2013.4.01.3507, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 13/02/2015.)

*Regime aduaneiro especial de drawback interno. Valor do financiamento internacional superior ao da importação. Concessão do benefício.*

Se o valor da importação é inferior ao financiamento internacional, a impetrante tem direito subjetivo ao regime aduaneiro especial de *drawback* para fornecimento no mercado interno, nos termos do DL 37/1966. Unânime. (Ap 0000338-42.2010.401.3400, rel. Des. Federal Novély Vilanova, em 13/02/2015.)

*Serviço odontológico. Autônomos. Ônus do pagamento da empresa. Contrato de prestação de serviço. Fato gerador. Ocorrência. Legítima a incidência da contribuição.*

É devida a contribuição previdenciária, a cargo das empresas, nos termos da LC 84/1996 e da Lei 8.212/1991, quando caracterizada a ocorrência do seu fato gerador. No caso, os profissionais dentistas, no desenvolvimento das suas atividades laborais, receberam a remuneração como autônomos, não dos pacientes atendidos, mas da apelante que, por força de um contrato de prestação de serviço, assumiu o ônus do pagamento. Unânime. (ApReeNec 0064402-69.2003.4.01.3800, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 13/02/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)